



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

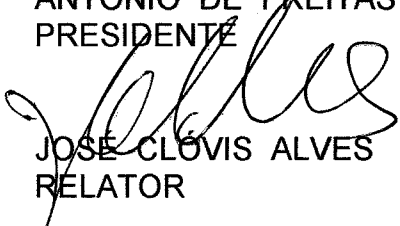
Processo nº. : 10410.000300/94-65
Recurso nº. : 115.544
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : S. BARBOSA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.283

MULTA POR FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL - IRPJ -
Tendo a lei nº 9.532/97 revogado o artigo 3º da lei nº 8.846/94 instituidora da multa de 300%, aplica-se a legislação nova ao fato pretérito na forma do artigo 106 inciso II letra "a" da Lei Complementar nº 5.172/66 CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S. BARBOSA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000300/94-65
Acórdão nº. : 102-43.283
Recurso nº. : 115.544
Recorrente : S. BARBOSA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

S. BARBOSA & CIA. LTDA., empresa estabelecida na Av. Rotary nº 491, bairro Farol em Maceió - AL, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife PE, que manteve parcialmente a exigência contida no auto de infração de folhas 1-4.

Trata o presente processo de multa por não emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes (Auto de Infração de fls. 02), conforme determina a Lei 8.846/94, em seus artigos 1º, 2º e 3º, no valor de 13.138,17 UFIR.

Em sua impugnação de fls. 23/24, a contribuinte alega, em síntese, o seguinte:

Que os valores constantes das 15 folhas do livro movimento de caixa dos dias 22 a 24 de fevereiro de 94 já tinham sido transpostos para as notas fiscais, não apresentadas aos fiscais em virtude dos mesmos terem vistoriado apenas 2 talões série D.1. Que por inexperiência da funcionária não foram entregues os outros talões aos agentes fiscais.

Junta cópias da notas fiscais emitidas de 22 a 24 de fevereiro e solicita seja efetuado o levantamento e confronto com o movimento de caixa apreendido, para que seja revisto e comprovar se houve mesmo a alegada falta de emissão de notas fiscais.

A autoridade de primeira instância determinou diligência para resposta dos quesitos constantes da página 66 o que foi atendido conforme documento de folha 68/77 e documentos foram juntados para elucidar se realmente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000300/94-65
Acórdão nº. : 102-43.283

houve a venda sem a o cumprimento da obrigação acessória de emissão de notas fiscais.

O julgador monocrático decide pela procedência em parte da autuação com base nos artigos 2º e 3º da Lei 8.846/94, ementando sua decisão da seguinte forma:

"MULTA DA LEI Nº 8.846/94

**EMIÇÃO DE NOTAS FISCAIS. FISCALIZAÇÃO.
TRANCAMENTO DO TALONÁRIO. ÚLTIMA NOTA EMITIDA.**

O trancamento do talonário fiscal é efetuado pela anotação no corpo da última nota emitida ou no corpo da nota seguinte, devendo ser considerada como última a nota de maior número de ordem, salvo pequenas divergências provocadas pelo uso simultâneo de mais de um talonário, para atender às particularidades do estabelecimento.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE"

Inconformado com a decisão singular apresenta a este Tribunal Administrativo o recurso de folhas 85/86, alegando em síntese o seguinte:

Havia outros talões de notas fiscais não considerados.

A fiscalização fora realizada de forma apressada e no pique das vendas visto ser comerciante de material escolar e ter coincidido com o início das aulas, não sendo portanto a fiscalização motivadora do aumento das vendas.

As notas fiscais emitidas após o trancamento, se referem a vendas realizadas após a ação fiscal.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000300/94-65

Acórdão nº. : 102-43.283

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Cabe salientar que a intenção da lei 8.846/94 foi coibir a sonegação fiscal via falta de emissão de notas fiscais, porém a multa foi instituída não para ser aplicada em auditorias em livros e documentos de datas pretéritas mas em faltas constatadas em auditorias de caixa, no estabelecimento onde o fiscal procederia à conferência do numerário em caixa e o compararia com os documentos que o lastreavam. As faltas de outra natureza deveria ser tratadas como omissão de receitas quando possíveis de enquadramento nos artigos 180 e 181 do antigo RIR/80, 228 e 229 do RIR/94.

A questão dessa multa porém sofreu revés a partir da edição da lei 9.532/97, que revogou através do artigo 82 inciso I letra "m" os artigos 3º e 4º da Lei 8.846/94, base da presente lide, logo por força do artigo 106 inciso II letra "a" da Lei 5.172/66 CTN, deixando a nova lei de tratar o fato como infração em face da revogação aplica-a retroativamente.

A questão não se prende em matéria de fato mas em matéria de direito aplicada no momento à presente lide.

Assim, conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para cancelar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998.


JOSÉ CLÓVIS ALVES